



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	06050000411/18	16/10/2018 08:07:50	AGENCIA ESPECIAL DE UBER

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00329916-1 / ADRIANO RODRIGUES SERAFIM	2.2 CPF/CNPJ: 816.960.436-20	
2.3 Endereço: RUA LAUDELINO GUERRA, 104	2.4 Bairro: PRESIDENTE ROOSEVELT	
2.5 Município: UBERLANDIA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.401-226
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00329916-1 / ADRIANO RODRIGUES SERAFIM	3.2 CPF/CNPJ: 816.960.436-20	
3.3 Endereço: RUA LAUDELINO GUERRA, 104	3.4 Bairro: PRESIDENTE ROOSEVELT	
3.5 Município: UBERLANDIA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.401-226
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Sobradinho Gleba 2	4.2 Área Total (ha): 38,5875
4.3 Município/Distrito: UBERLANDIA/Mg	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 104.495 Livro: 2 Folha: 1/5 Comarca: UBERLANDIA	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 784.500 Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.915.750 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 15,94% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,4630
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
				0,0000
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		2,6100	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				2,6100
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Médio				2,6100
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	22K	784.730	7.916.268
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Pecuária				2,6100
Total				2,6100
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Muito baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Caracterização do imóvel:

O imóvel denominado Fazenda Sobradinho, matriculado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia sob nº 104.495, livro 2, ficha 1, está localizado no lugar denominado Lagoa, município de Uberlândia-MG, com área total de 34,5875 hectares (ha). Está inserido no Bioma Cerrado e apresenta fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana, de acordo com análise do mapa de biomas do IBGE e do Inventário Florestal de Minas Gerais.

Localiza-se na microbacia do Rio Araguari, a qual compõe a Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba. Apresenta topografia plana a ondulada e a classificação do solo da propriedade é Latossolo Vermelho distroférico, de acordo com o IDE-Sisema.

A área possui vulnerabilidade natural muito baixa e caracteriza-se como área prioritária para conservação de baixa a alta, conforme o IDE-Sisema.

As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: anu-branco, bem-te-vi, tucanos, micos, seriema, cateto, onça-parda, capivara, papagaio-verdadeiro, periquitão-maracanã, além de espécies de répteis e anfíbios.

O imóvel está inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR) sob o nº MG-3170206-CE94AEC3466341A8BC11A87033A5E237.

2. Da Reserva Legal:

A área de Reserva Legal não encontra-se averbada em Cartório de Registro de Imóveis, conforme matrícula datada de 17/10/2018, à folha 09 do processo nº 06050000411/18.

No entanto, de acordo com o Processo IEF nº 06050000089/17, referente à Averbação de Reserva Legal do imóvel em questão, foi aprovada a área de Reserva Legal em 08,1360 ha dentro do próprio imóvel, sendo 2,78 ha localizados em Área de Preservação Permanente - APP, conforme Anexo III do Parecer Único do Sistema Integrado de Monitoramento - SIM.

3. Da intervenção requerida:

O objetivo deste parecer é analisar o requerimento para supressão de vegetação nativa com destoca em 02,61 ha, para implantação de pastagem.

De acordo com o Inventário Florestal do Plano Simplificado de Utilização Pretendida, elaborado pelo Engenheiro Florestal Ascânio Maria de Oliveira - CREA nº 8653/D-MG, ART não apresentada, o volume estimado é de 228,94 m³ de lenha nativa.

4. Da vistoria e análise do Inventário Florestal:

Em vistoria realizada pela equipe técnica do IEF no dia 26/08/2019, não foi possível realizar a conferência do Inventário Florestal apresentado, pois as unidades amostrais não foram localizadas por falta de marcação visível.

A área requerida para supressão de vegetação apresenta fitofisionomia de transição entre Cerradão e Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio médio de regeneração natural.

5. Conclusão:

Considerando que a área de Reserva Legal do imóvel em questão, foi aprovada pelo IEF no processo nº 06050000089/17, conforme Anexo III do Parecer Único do Sistema Integrado de Monitoramento - SIM, com área total de 08,1360 ha dentro do próprio imóvel, sendo 2,78 ha localizados em APP;

Considerando que o proprietário utilizou-se do artigo 35 da Lei Estadual nº 20.922/2013, computando-se APP no cálculo do percentual da área de Reserva Legal do imóvel, não sendo prevista a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, de acordo com o inciso I do referido artigo;

Considerando que a fitofisionomia da área requerida para supressão é de transição entre Cerradão e Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio médio de regeneração natural;

Considerando o artigo 2º da Lei Federal nº 11.428/2006, que considera a Floresta Estacional Semidecidual integrante do Bioma Mata Atlântica;

Considerando que o artigo 14 da Lei Federal nº 11.428/2006 prevê a supressão de vegetação secundária no estágio médio de regeneração de Floresta Estacional Semidecidual, somente nos casos de utilidade pública e interesse social;

Por fim, considerando que a intervenção ambiental proposta não se enquadra como utilidade pública ou interesse social, opinamos pelo INDEFERIMENTO do processo nº 06050000411/18.

Ressaltamos que o proprietário deverá retificar o CAR do imóvel, a fim de corrigir as áreas de Reserva Legal, conforme aprovação do IEF no processo nº 06050000089/17.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

EDYLENE MAROTA GUIMARÃES - MASP: 1147266-9

MARICÉIA BARBOSA SILVA PÁDUA - MASP: 1147124-0

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 26 de agosto de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 06050000411/18

Ref.: Supressão de Cobertura Vegetal Nativa com Destoca

PARECER JURÍDICO

I) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por Adriano Rodrigues Serafim, conforme documentação dos autos, para intervenção de SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 2,61ha, no imóvel rural denominado Fazenda Sobradinho – Gleba 2, de matrícula nº 104.495 do município de Uberlândia/MG.

2 – A propriedade possui área total de 38,5875ha e possui reserva legal informada, cadastrada e aprovada no Cadastro Ambiental Rural e aprovado pelo técnico vistoriante.

3 - A intervenção ambiental requerida no empreendimento é para implantação de pastagem, conforme cópia do formulário de caracterização do empreendimento - FCE em anexo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, com o plano simplificado de utilização pretendida, o Cadastro Ambiental Rural, regularização da atividade e demais documentos pertinentes, os quais encontram-se anexados aos autos.

II) Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Nota-se que a área requerida está inserida no bioma cerrado e apresenta fitofisionomia de floresta estacional semidecidual Montana em estágio médio de regeneração natural (conforme parecer técnico), ou seja, áreas submetidas ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006 e da Lei Estadual nº 20.922/2013.

6 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, do ponto de vista jurídico, entende-se por intervenção ambiental:a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP;c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;e) manejo sustentável da vegetação nativa;f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP;g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso;h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP; i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF;j) aproveitamento de material lenhoso, conforme o artigo 1º da referida Resolução.

7 – Com fulcro na Lei Federal supramencionada, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a atividade do empreendedor não se enquadra como de utilidade pública ou de interesse social e o proprietário não é pequeno produtor rural, e a área a ser intervinda se trata de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, portanto, sendo-lhe vedada a supressão. Vejamos:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

8 – Ademais, de acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente, pois foi utilizado a APP no cômputo da reserva legal. E considerando que o art. 35 da Lei Estadual nº. 20.922/13 preceitua que:

Art. 35. Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.

III) Conclusão:

9 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, esta Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 2,61ha, e de acordo com o que determina a Lei nº. 21.972/2016, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional Colegiada – URC COPAM.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426 _____

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 8 de janeiro de 2020